



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10880-014459/91-41

Sessão de 15 de fevereiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.524

Recurso nº.: 114.899

Recorrente: EVEREADY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

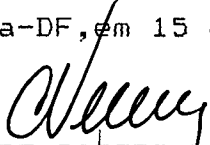
Recorrid DRF-SAO PAULO/SP

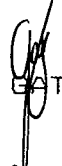
TAXA DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS. E devida em função de crédito tributário principal, do qual deriva. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

  
ANA LUCIA GATTO OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: 28 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wlademir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes, os Cons. Paulo Roberto Roberto Cuco Antunes e Luis Carlos Viana de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 114.899 - ACÓRDAO N. 302-32.524  
RECORRENTE : EVEREADY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF-SAO PAULO-SP  
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

### RELATÓRIO E VOTO

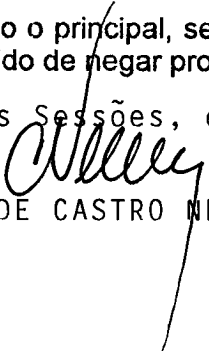
O presente processo versa sobre a exigência da Taxa de Melhoramento dos Portos, crédito tributário derivado da exigência de Imposto de Importação por descumprimento de *drawback*, matéria tratada em outro processo.

Tratando-se, portanto, de crédito derivado de um outro, sobrestou-se este julgamento até que fosse prolatada decisão no processo n. 10880.014460/91-21, principal em relação ao vertente.

Ultimamente, a Colenda 3ª. Câmara deste Conselho, através do Acórdão n. 303-27.493, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso inserido no aludido processo-matriz, mantendo, por conseguinte, a exigência quanto ao tributo principal.

Ora, devido o principal, será devida a TMP derivada do tributo e, por esta razão, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator